



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 15208/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CONSTRUTORA ROFER LTDA, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OBSERVATORIO SOCIAL DE PARANAGUA - OSP, PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO, RODRIGO MARON ATHANASIO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4258/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 38/2021. Alegações de fraude documental e conluio entre empresas com quadro societário comum. Presunção de veracidade de declarações privadas. Subempreitada de fornecimento de material não caracteriza subcontratação. Licitude. Ausência de prejuízo à Administração Pública. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo **OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PARANAGUÁ**¹ em razão de supostas condutas irregulares praticadas pelas empresas Rofer Construtora Eireli e Construtora Serra da Prata LTDA. durante o Pregão Eletrônico n.º 38/2021 do **Município de Paranaguá**².

À peça 2 (fls. 1 a 32), o **REPRESENTANTE** alega que as empresas fazem parte do mesmo grupo familiar, sendo administradas por membros da mesma família; que a Rofer Construtora Eireli foi utilizada para participar da licitação como microempresa/empresa de pequeno porte, aproveitando benefícios dessa categoria, enquanto a empresa Construtora Serra da Prata LTDA., com maior capacidade operacional, não poderia usufruir do mesmo benefício; que houve fraude nos atestados de capacidade técnica, pois foram apresentados três atestados emitidos

¹ REPRESENTANTE.

² Representado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela Construtora Serra da Prata LTDA. em favor da Rofer Construtora Eireli, com datas de execução que vão de 1999 a 2006; que há inconsistências nos atestados, como informações sobre serviços supostamente realizados em períodos incompatíveis com a constituição ou alteração societária das empresas, bem como inexistência de comprovação de subcontratação de serviços ou autorização para tal pelos contratantes originais; que os atestados não refletem a realidade dos serviços realizados e teriam sido emitidos para atender às exigências do edital de maneira fraudulenta; que a Construtora Rofer Eireli não teria capacidade operacional para executar o objeto da licitação; que os relatórios apontam inconsistências, como a alteração de sua sede poucos dias antes da abertura do certame para um endereço residencial do sócio-administrador, além de ausência de infraestrutura e funcionários necessários para a execução dos serviços; que o edital vedava expressamente a subcontratação ou transferência de serviços; que a execução dos serviços seria, na prática, realizada pela Construtora Serra da Prata LTDA., em contrariedade ao disposto no edital; que há precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que apontam a apresentação de atestados falsos como prática de fraude à licitação, ensejando sanções como declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública por até 5 (cinco) anos; e que devem ser apuradas as irregularidades e a aplicadas as sanções cabíveis às empresas, tendo em vista que a situação configura conluio entre empresas do mesmo grupo familiar, ferindo os princípios da moralidade, isonomia e competitividade.

Por intermédio do Despacho n.º 91/24 - GCFSC (peça 7), antes de decidir sobre o recebimento da presente, determinei a intimação do **Poder Executivo Municipal de Paranaguá** para que se manifestasse sobre as alegações do Representante, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias.

À peça 27, o **Representado** negou as acusações, afirmando que o certame foi conduzido dentro da legalidade e que as alegações carecem de provas suficientes. Em síntese, informou que o Pregão Eletrônico n.º 38/2021 visava a aquisição de 24.000 (vinte e quatro mil) toneladas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), com divisão em Lote 1 (Participação ampla) e Lote 2 (Exclusivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRELI); que os Lotes 1 e 2 foi vencido pela BRF Engenharia de Obras Ltda EPP , enquanto a Rofer Construtora Eireli foi desclassificada por não atender aos requisitos do edital; que não houve a fraude documental alegada pelo **REPRESENTANTE**; que a documentação apresentada por todas as empresas foi analisada pelo corpo técnico da Secretaria de Obras e Comissão Permanente de Licitação; que a Rofer Construtora Eireli foi desclassificada por não atender aos requisitos técnicos, conforme pareceres documentados no processo administrativo n.º 14.079/2021; que a Rofer Construtora Eireli não foi vencedora do certame, e, portanto, não causou prejuízo ao município; que não há evidências concretas de conluio entre empresas do mesmo grupo familiar ou irregularidades que comprometam o resultado da licitação; que a licitação foi conduzida em conformidade com as Lei Federal n.º 8.666/1993 e a Lei Complementar n.º 123/2006, além de obedecer aos princípios da Administração Pública, como legalidade, moralidade e isonomia; que não houve prejuízo financeiro, uma vez que os contratos foram assinados com as empresas vencedoras mediante critério de menor preço; que o **REPRESENTANTE** não apresentou provas seguras ou suficientes para sustentar as alegações de irregularidades; que a presunção de legalidade dos atos administrativos não pode ser afastada sem comprovação robusta; que deve ser arquivada a presente, diante da ausência de provas concretas que sustentem as acusações; e que, alternativamente, devem ser intimadas as empresas envolvidas para que apresentem esclarecimentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2163/24 - CGM (peça 18), analisou os requisitos de recebimento do feito, indicando que não há registro da existência de procedimento de fiscalização em andamento no Tribunal sobre o mesmo objeto; que qualquer investigação deve ser solicitada à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Auditorias, pois são as responsáveis pela auditoria de atos municipais; que a participação de empresas com sócios em comum não configura, por si só, fraude; que a Lei Federal n.º 8.666/1993 permite a participação de empresas distintas com o mesmo quadro societário, desde que atendam às exigências legais; que a data de constituição de ambas as empresas é bem anterior ao pregão em questão; que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Rofer Construtora Eireli está com o seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo desde 2004, enquanto que o da Construtora Serra da Prata LTDA. está ativo desde 2011; que ambas as empresas mencionadas foram desclassificadas do certame, o que enfraquece a tese de conluio; que como as alegações de fraude não foram comprovadas, não há base para aplicação de sanções às empresas ou ao município; e que as evidências apresentadas pelo **REPRESENTANTE** são insuficientes para comprovar as irregularidades alegadas, de modo que a presente Representação não deve ser sequer recebida, sugerindo o arquivamento do processo.

Pelo Despacho n.º 698/24 - GCFSC (peça 19), decidi pelo recebimento do expediente em virtude da gravidade das acusações, apesar do parecer técnico da Coordenadoria de Gestão Municipal ter se manifestado pelo arquivamento. Assim, a fim de analisar à fundo as supostas fraudes e o possível conluio entre as empresas, determinei a citação da Rofer Construtora Eireli e da Construtora Serra da Prata LTDA. para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhei o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações adicionais.

Devidamente intimadas (peças 29 e 30), as partes apresentaram suas razões de contraditório nos presentes autos.

À peça 32, a Construtora Serra da Prata LTDA. sustentou que não participou do certame e não pode ser responsabilizada por atos da Rofer Construtora Eireli; que a sua única atuação foi a emissão de declarações sobre serviços prestados pela Rofer Construtora Eireli, as quais foram utilizadas no processo licitatório; que os atestados emitidos refletem serviços reais prestados pela Rofer Construtora Eireli a ela em contratos de subempreitada; que as declarações emitidas são consideradas documentos privados, presumidamente verdadeiros, e não têm obrigação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); que a relação entre as empresas é exclusivamente comercial e os serviços foram efetivamente realizados; que existe sim relação de parentesco entre os sócios das empresas, mas isso não implica conluio ou gestão compartilhada; que as empresas possuem estruturas e atuações independentes no mercado; que não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

evidências de que os documentos por ela emitidos tenham sido falsos ou fraudulentos; que a Rofer Construtora Eireli foi desclassificada do certame por outros motivos, não relacionados às declarações por ela emitidas; que este Tribunal de Contas já reconheceu, em outras ocasiões, a inexistência de irregularidade na participação de empresas próximas ou com sócios em comum; que deve haver o arquivamento imediato da Representação devido à ausência de legitimidade para as acusações; e que, alternativamente, deve ser intimada para produção de provas, incluindo testemunhas, para reforçar sua defesa, garantindo-se o seu direito de nova manifestação após o contraditório da Rofer Construtora Eireli.

Por sua vez, à peça 39, a Rofer Construtora Eireli arguiu que manteve uma longa relação comercial com a Construtora Serra da Prata LTDA., atuando como subempreiteira em diversas obras de 1999 a 2020; que os serviços prestados foram reais e devidamente declarados pela Construtora Serra da Prata LTDA. em documentos privados, considerados válidos e presumidamente verdadeiros; que as declarações emitidas não são 'atestados técnicos' no sentido estrito, já que não foram registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); e que, acerca da capacidade técnica e autonomia, comprovou a sua atuação independente em diversas obras e fornecimentos de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para entidades públicas e privadas, com registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná e outros órgãos, tendo apresentado documentos como certificados de obras executadas (Certidão de Acervo Técnico - CAT) e contratos com órgãos públicos de 1999 a 2000, além de declarações que comprovam o fornecimento de CBUQ e serviços de pavimentação em obras específicas. No que diz respeito à relação com a Construtora Serra da Prata LTDA., reconheceu a existência de parentesco entre os sócios, mas ressaltou que isso não indica que houve conluio, pois as empresas possuem operações independentes e não compartilham administração ou gestão; que desde 2020, passou por reestruturação societária, sendo atualmente administrada por Rodrigo Maron Athanasio, se único sócio; que a relação contratual e comercial se resume aos serviços prestados em contratos legítimos de subempreitada; e que essa reestruturação societária e a autonomia das empresas demonstram evidente ausência de conluio. Também ressalta que inexistente dolo ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fraude; que não necessita fraudar documentos para comprovar a sua qualificação técnica, pois possui histórico consistente de serviços similares executados; e que a própria Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu que não há dolo ou intenção fraudulenta comprovada em sua instrução exordial; que as declarações emitidas pela Construtora Serra da Prata LTDA. São baseadas em serviços reais prestados pela Rofer Construtora Eireli; que as declarações se referem a fornecimentos específicos, como CBUQ para pavimentação em Paranaguá e serviços em terminais portuários; que inexistia a suposta incompatibilidade de documentos, pois as datas e informações dos atestados questionados foram devidamente explicadas e contextualizadas, afastando alegações de falsidade; que a Representação não apresenta provas suficientes para sustentar as acusações; que os documentos e as evidências fornecidos comprovam a regularidade dos serviços prestados; que não houve prejuízo ao Erário, pois foi desclassificada no certame por outros motivos; e que deve ocorrer o arquivamento imediato do expediente, com base na inexistência de irregularidades.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 5267/24 - CGM, peça 50), acerca do juízo de admissibilidade do feito, sustentou que há legitimidade do **OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PARANAGUÁ** para apresentá-lo; que, apesar disso, a análise inicial indicou que os fatos narrados não caracterizavam fraude ou conduta ilícita, inexistindo irregularidades comprovadas; e que não há impedimento legal para a participação em licitações empresas distintas com sócios em comum, conforme o art. 9º da Lei Federal n.º 8.666/1993³. No mérito, destacou que, na execução de obras de tapa-buracos em Paranaguá, em 2003, a Rofer Construtora Eireli forneceu apenas CBUQ para a Construtora Serra da Prata

³ **Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LTDA., sem configurar subcontratação, já que o fornecimento de matéria-prima não implica a transferência integral do contrato; que não houve fraude documental e a obra foi devidamente realizada; que, na pavimentação no Terminal Portuário de Paranaguá (TEPAR), em 2002-2003, a execução foi originalmente atribuída à empresa Hauer Construções, mas posteriormente transferida para a Construtora Serra da Prata LTDA., conforme aditivo contratual registrado pela contratante Petróleo Brasileiro (Petrobras); que essa obra envolveu recursos de uma sociedade de economia mista da União, sendo de competência do Tribunal de Contas da União, não do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; que, por conta disso, não deve ser conhecida essa parte da Representação; que, acerca da pavimentação nos Terminais Portuários da Ponta do Félix, em 1999, o documento questionado foi uma declaração emitida em 2020, atestando serviços realizados em 1999; que a declaração foi emitida por representante da Construtora Serra da Prata LTDA. que era vinculado à empresa à época dos serviços; e que não há exigência de contemporaneidade entre a emissão do documento e a realização dos serviços. Por fim, concluiu que os serviços foram efetivamente realizados e que as alegações de fraude documental e conluio não foram comprovadas; que os fatos denunciados ocorreram em contratos antigos, de 1999 a 2003, o que inviabilizaria a aplicação de penalidades devido à prescrição; que a presente não deve ser conhecida no tocante à pavimentação no Terminal Portuário de Paranaguá (TEPAR), por envolver recursos federais; e que, no mérito, as demais alegações devem ser totalmente improcedentes.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 1194/24 - 3PC, peça 51) arguiu que as declarações emitidas pela Construtora Serra da Prata LTDA. e pela Rofer Construtora Eireli são documentos privados presumidamente verdadeiros; que essas declarações não foram registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), o que descaracteriza sua classificação como 'atestados técnicos'; que não há elementos que comprovem a falsidade das declarações ou indícios de irregularidades; que o fato de empresas possuírem sócios em comum não configura fraude; que não houve prejuízo às demais licitantes, visto que a Rofer Construtora Eireli foi desclassificada e os contratos foram firmados com outra empresa vencedora; que o fornecimento de materiais pela Rofer Construtora Eireli à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Construtora Serra da Prata LTDA. foi caracterizado como subempreitada e não configurou subcontratação irregular, uma vez que não houve transferência integral de obrigações contratuais; que não há comprovação de fraude documental ou conluio entre as empresas; que o procedimento licitatório ocorreu de forma regular, sem danos à administração pública; e que, diante desse cenário, a presente deve ser julgada improcedente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O principal argumento do **REPRESENTANTE** é que os atestados emitidos pela Construtora Serra da Prata LTDA. para a Rofer Construtora Eireli seriam inverídicos e configurariam fraude documental.

Nos termos do art. 408 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dessa Corte, os documentos privados têm presunção de veracidade, salvo prova em contrário:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Humberto Theodoro Júnior⁴ ensina que a prova documental consiste na produção de fatos juridicamente relevantes através de declarações constantes de documentos, os quais, desde que regulares, gozam de presunção relativa de veracidade, que deve ser desconstituída por quem os contesta.

Como o **REPRESENTANTE** não apresentou elementos que infirmassem a autenticidade dos documentos, corroborando as análises técnicas uniforme, entendo que as declarações são presumidamente verdadeiras, inexistindo a alegada fraude.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Noutro ponto, a mera existência de vínculos societários ou familiares entre empresas não caracteriza, por si só, irregularidade, conforme jurisprudência consolidada desta Casa por meio do Acórdão n.º 2648/19 - Tribunal Pleno⁵ e do Acórdão n.º 1352/18 - Tribunal Pleno.

A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu art. 9º, limita a participação em licitações para empresas que estejam diretamente relacionadas à elaboração de projetos ou à execução contratual, não havendo vedação para empresas com quadro societário comum.

Nesse tocante, Marçal Justen Filho⁶ explica que o princípio da isonomia no procedimento licitatório exige que todos os participantes sejam tratados de forma igualitária, sem que peculiaridades de sua estrutura societária ou vínculos externos sejam considerados como fatores discriminatórios, salvo se implicarem prejuízo ao interesse público.

Conforme confirmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo douto *Parquet* de Contas, a Rofer Construtora Eireli e a Construtora Serra da Prata LTDA. possuem registros de CNPJ anteriores ao certame, o que evidencia a inexistência de criação societária com fins específicos de fraude.

Logo, diante da comprovada prévia formação das empresas ao procedimento licitatório e da regular atuação no mercado, entendo que não se sustentam as alegações do **REPRESENTANTE** de fraude e/ou específica constituição de sociedade para manipulação do pregão.

Doutro giro, com relação à suposta ilicitude da subempreitada de materiais realizada, destaco que tal prática é aceita no âmbito contratual e não configura subcontratação integral, desde que não implique em completa transferência de obrigações.

In casu, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a Rofer Construtora Eireli apenas forneceu o CBUQ à Construtora Serra da Prata LTDA. para execução de obras, em conformidade com contratos de subempreitada

⁵ Autos n.º 129785/19.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anteriores, e que a vedação à subcontratação no edital se referia à integralidade dos serviços contratados, o que não se aplicava ao fornecimento de materiais.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, a subempreitada é admissível desde que não comprometa a execução integral do objeto do contrato e não infrinja disposições editalícias ou legais.

Desse modo, entendo que a subempreitada de materiais realizada não configura subcontratação nem afronta o edital.

Ao fim e ao cabo, de acordo com o *caput* do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a licitação deve observar os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda, o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁸, exige que o controle de atos administrativos seja pautado em sua utilidade e impacto para o interesse público.

Compulsando os autos, vislumbro que não houve dano ao erário, uma vez que a Rofer Construtora Eireli foi desclassificada do certame e os contratos foram adjudicados à BRF Engenharia de Obras LTDA., que foi a vencedora dos lotes. Além disso, a competitividade do pregão restou preservada, pois a presença

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

⁸ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de empresas com vínculo societário comum não a restringiu, nem resultou em favorecimento.

Nessa senda, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁹ reforça que a finalidade do controle da administração pública é assegurar o atendimento ao interesse público, sem que tal controle se torne instrumento de obstáculo ao cumprimento eficiente das finalidades administrativas.

Sendo assim, entendo que inexistiu prejuízo à Administração Pública e a competitividade da licitação não se viu afetada.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁰, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações;

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

¹⁰ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente